

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA

**A APLICABILIDADE DO COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

**VITÓRIA
2019**

VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA

**A APLICABILIDADE DO COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca.

VITÓRIA

2019

VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA

**A APLICABILIDADE DO COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo teve como analisou a possibilidade de utilização dos compromissos de ajustamento de conduta aos casos de violência entre torcidas organizadas. De antemão, o primeiro capítulo compreendeu suas possíveis causas, bem como suas consequências e os métodos comumente utilizados pelo Poder Público para saná-los. O segundo capítulo, trouxe aspectos gerais acerca deste instrumento, assim como, conceituou os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos por serem os objetos passíveis de celebração do compromisso de ajustamento de conduta. Demonstrou-se a capacidade deste instrumento em dirimir conflitos por meio de uma perspectiva democrática perpassa principalmente por uma atuação dialogada do Ministério Público, como protagonista na defesa destes direitos com os envolvidos no conflito. No terceiro capítulo, apresentou o direito à liberdade de associação como premissa para celebração do compromisso com a finalidade de preservá-lo. Ademais, mostrou a compromissos já firmados entre a administração pública e algumas torcidas organizadas, e ainda apontou existência de pontos positivos e negativos nestes instrumentos, por fim apresentou propostas para diminuição dos casos de violência que envolvam torcedores organizados.

Palavras-chave: Torcidas organizadas; Compromisso de ajustamento de conduta; Construção democrática;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O MOVIMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	07
1.1 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS...	09
1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA.....	12
1.2.1 As polícias “especializadas”	13
1.2.2 Diferentes tipos de proibições.....	15
1.2.3 Torcida única.....	16
1.3 ESTATUTO DO TORCEDOR E A PUNIÇÃO AS TORCIDAS ORGANIZADAS.....	18
2 ASPECTOS GERAIS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	22
2.1 OBJETOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	24
2.2 FORMA CONSTRUTIVA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	26
3 APLICAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS NOS CONFLITOS ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS.....	28
3.1 A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO COMO PREMISSA NA DISCUSSÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	28
3.2 PROPOSIÇÕES DE MUDANÇAS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DOS TACS.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

Brasil, o país do futebol. Esta frase é significativa na sociedade brasileira, por ser aquele esporte uma paixão nacional, renovada a cada geração, e que muitos denominam como algo intrínseco ao brasileiro.

O fascínio do brasileiro para com o futebol é evidente, mas, muito alheio a este esporte, está à violência, cuja prática, recentemente, faz, cada vez mais, parte da conjuntura do futebol brasileiro, tendo as torcidas organizadas como *jogador principal*.

As torcidas organizadas, durante as décadas de 40 e 50, surgiram a partir de circunstâncias sociais, as quais eram favoráveis para o crescimento de manifestações culturais em diferentes âmbitos. Ao passar dos anos, sofreram mudanças, por terem um aspecto mais festivo e de descontração. A partir da década de 70, emergiram aspectos que perduram até hoje, principalmente a ideia de pertencimento.

O marco legislativo do combate à violência nos estádios foi a Lei n. 10.671/2003 (BRASIL, 2019a), conhecida como Estatuto do Torcedor. Seu texto visou estabelecer normas que regulem especificamente a proteção do público frequentador dos estádios, e punições aos responsáveis que pratiquem atos criminosos durante eventos esportivos.

Diante do parcial insucesso da aplicação das leis específicas e das inúmeras modalidades de punições, tornaram cada vez mais comuns casos de violência, sejam dentro ou fora dos estádios, e muitos deles foram indicados como responsáveis torcedores de torcida organizadas.

Neste cenário, o compromisso de ajustamento de conduta, supostamente, aparece como uma alternativa para solucionar ou, minimamente, amenizar a situação de violência nos estádios de futebol. Portanto, na condição de negócio jurídico autocompositivo que visa resguardar direitos metaindividuais e indisponíveis, seria instrumento eficaz para cumprir este fim? Este é o problema desta pesquisa.

O primeiro capítulo contextualizou a formação histórica das torcidas organizadas, os ideais e objetivos que nortearam seu surgimento e as atuais práticas adotadas pelo Poder Público para repressão da violência em eventos esportivos.

O segundo capítulo trata dos aspectos gerais do compromisso de ajustamento de conduta, seu objeto e sua forma construtiva como método alternativo de resolução de conflitos.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a possibilidade de se utilizar do compromisso de ajustamento de conduta no combate à violência nos estádios de futebol, sobretudo nos conflitos entre torcidas organizadas.

1 O MOVIMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

A conexão do brasileiro com o futebol é algo que transcende explicações lógicas e como milhões de brasileiros despertando ano a ano mais apaixonados pelo esporte. E como amantes da energia e do *calor* dos estádios, torna-se ainda mais perceptível de que a violência vem ocupando papel de protagonista nos estádios, papel este que deveria ser único e exclusivamente da prática esportiva.

Para destrincharmos o problema deve-se fazer um recuo histórico para compreender como surgiu as torcidas organizadas e, desse modo, verificar como a crescente violência passou a fazer parte do *esquema de jogo* do futebol no Brasil.

Para a compreensão do movimento das torcidas organizadas, é imprescindível de antemão entender a sua formação histórico-cultural. Com o objetivo de evidenciar quais foram às características dos movimentos iniciais relativamente às torcidas organizadas, tendo seu surgimento na década de 40, segundo Felipe Tavares Paes Lopes e Mariana Prioli Cordeiro:

Em primeiro lugar, [...] não contavam com uma estrutura burocrática e seus vínculos se davam diretamente com o clube de futebol, que muitas vezes financiava suas despesas'. Em segundo lugar, [...] estavam muito associados a 'torcedores símbolos', que contavam com grande prestígio junto à imprensa. Em terceiro lugar, [...] a identificação de seus membros era apenas com o 'clube do coração', e não com o próprio agrupamento, como ocorre hoje em dia. Em quarto e último lugar, [...] praticamente não se envolviam em atos de violência. Pelo contrário, a Charanga do Flamengo, por exemplo, condena a com veemência a violência e evitava o uso de palavrões nas arquibancadas. (LOPES, CORDEIRO, 2010, p. 78).

O surgimento do embrião das torcidas organizadas se deu em um contexto de inquietação política na década de 60 do século passado. Almejava conquistas sociais e contestava do regime político, mas, sua principal função era tornar as arquibancadas mais *vivas*. A paixão pelo futebol, além disso, com o feito da seleção brasileira que se

sagrou campeã mundial em 1970, foi sucedida de uma explosão de popularidade do esporte em diferentes classes sociais.

Em sua essência, os movimentos das torcidas organizadas buscavam apenas uma forma de diferenciar os espaços das arquibancadas brasileiras, perspectiva muito alheia à violenta, que atualmente é atrelada a estas torcidas.

As torcidas organizadas cresceram exponencialmente ao longo dos anos. Este *fenômeno* não é algo tão recente, sendo importante verificar o momento histórico da verdadeira popularização das organizadas, como coloca Felipe Tavares Paes Lopes e Mariana Prioli Cordeiro:

As torcidas organizadas como as conhecemos hoje são um fenômeno relativamente recente, sendo que as primeiras surgiram no final da década de 1960 e início da década de 1970, quando o Brasil ainda vivia sob o peso do regime militar e avançava no desenvolvimento urbano. Foi nesta época que começamos observar a presença de milhares de jovens nas arquibancadas brasileiras com suas vestimentas, modos de atuação e cânticos de guerra próprios. (LOPES; CORDEIRO, 2010, p. 78).

Com isto, foi natural e necessária a estruturação e organização das torcidas, pois estas possuíam influência e participação no cotidiano dos clubes. Este processo de modificação nas torcidas organizadas é exposto por Carlos Alberto Máximo Pimenta:

Dos anos 80 para cá, sabe-se que, no Brasil, o comportamento do torcedor nas arquibancadas dos estádios de futebol modificou-se consideravelmente. Isso se deu pelo surgimento de configurações organizativas com característica burocrática/militar, fenômeno essencialmente urbano que cria uma nova categoria de torcedor, ou seja, o chamado 'torcedor organizado'. (PIMENTA, 2000, p.123)

Compreendem-se as organizadas como um movimento social, principalmente por sua dinâmica acompanhar todas as mudanças que ocorrem no seio da. Neste sentido Mauricio Murad:

O futebol sempre representou, no Brasil, as nossas contradições sociais, os dilemas brasileiros, e é um dos caminhos para entender a nossa sociedade, desde sua formação étnica, miscigenação, musicalidade e cultura corporal até os aspectos estruturais perversos, como a violência, a concentração de renda, de poder e de oportunidades. (2017, p. 103).

Dessa forma, ao considerar o atual contexto da sociedade brasileira, no qual a violência aflige diferentes áreas, no futebol não seria diferente. Contudo é perigosa a existência de certa naturalização com a violência, e que esta seria intrínseca a rivalidade, porém, não devem ser normalizadas e nem associadas generalizadamente às torcidas organizadas.

1.1 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS

Não é possível definir indubitavelmente as razões que tornaram comuns os casos de violência que envolvam torcidas organizadas, mas, ainda assim, parece possível analisar alguns fatores que, talvez, possam ter contribuído.

Como exposto anteriormente, as torcidas organizadas, em seu cerne, não possuíam um caráter violento ou agressivo. Além disso, são notadamente interligadas às mudanças sociais e o meio no qual estão incluídas.

Primeiramente, devemos evitar qualquer tipo de estigma em relação às torcidas organizadas, na medida em que este movimento não deve ser taxado como, por si só, violento.

Válida a constatação do sociólogo Maurício Murad, cuja lição é no sentido de que a violência é praticada por uma minoria de vândalos que oscila entre 5% e 7% das torcidas organizadas, ou seja, uma porcentagem pequena diante do número de pessoas que as torcidas organizadas mobilizam (2017, p. 47).

Esse estigma negativo das torcidas organizadas, talvez, possui um vetor importante: a mídia. No contexto social contemporâneo, a violência é também um produto gerador de visibilidade. Naturalmente, a partir desta premissa, sem prejuízo da necessidade de expô-la com caráter informativo, ganha destaque nas manchetes esportivas.

A violência vem ganhando parte significativa na agenda social, em especial nos veículos de comunicação de massa, parecendo assumir o epicentro das preocupações do poder público e do homem contemporâneo. No entanto, merece ser observada por outros ângulos cada vez menos policialescos ou midiáticos, para evitar que seja utilizada, apenas, como cenário de 'espetáculo' e 'banalização' humana. (PIMENTA, 2000, p.122).

Nesse sentido, contribui-se para um processo de perpetuação das organizadas como figura violenta. Porém é fato que a violência acaba por impactar diretamente o aspecto quantitativo do público que frequenta os estádios habitualmente; assim deve-se almejar equilíbrio. Sobre este paradigma criado explicita Mauricio Murad:

Não se pode generalizar, muito menos criminalizar, as torcidas como um todo. Mesmo quando falamos das torcidas organizadas, mas também não podemos banalizar a violência entre torcedores. Temos de encontrar uma dialética, uma síntese entre esses dois opostos: de um lado, a criminalização; de outro, a banalização. (2012, p. 30).

No que tange à característica de sociabilidade das torcidas organizadas, estas refletem aspectos comuns da realidade social no sentido macro. Ao passo que as desigualdades socioeconômicas fazem parte da equação que retrata o universo das organizadas. Nesta linha de entendimento:

A violência entre 'torcidas organizadas' não está desarticulada dos aspectos político, econômico e sociocultural vivenciados nas relações individuais e grupais na sociedade brasileira contemporânea. Conseqüentemente, o estilo de vida dos jovens, aqui denominados de *novos sujeitos sociais*, não pode ser dissociado dos desdobramentos causados por esses traçados político-econômicos legitimados no 'jogo' social. (PIMENTA, 2000, p.123).

Alheio a uma análise socioeconômica do contexto que circunda o corpo das torcidas organizadas, recai-se cada vez mais em uma perspectiva de que estas são sinônimo de violência e deverão ser extintas.

Essa linha de pensamento nos remete, apenas, a revermos as injustiças e as desigualdades, à inércia do Estado e à desestruturação da ordem legal, sem ao certo colocarmos em pauta o modelo de sociedade e suas trajetórias ideológicas no campo do jogo político-cultural (PIMENTA, 2000, p.124).

Nesse sentido é de extrema importância compreender o perfil econômico daqueles que compõe as torcidas, na medida em que é possível justificar o exposto anteriormente de forma que as torcidas organizadas também reproduzem estas desigualdades. Em pesquisa realizada por Maurício Murad, em sua obra *A violência no futebol*, constata-se que, no Brasil, 71% dos torcedores violentos organizados são desempregados ou estão na informalidade. (2017, p. 182).

Além disso, as torcidas organizadas acabam enfrentando, cada vez mais, a ocorrência de infiltração por agentes do crime organizado, o que de certa forma contribui para o crescimento dos índices de violência. Sobre este assunto Murad:

Um novo dado preocupa a segurança pública e a sociedade brasileira: o segmento infiltrado nas torcidas organizadas, grupos armados, perigosos e treinados, envolvidos em práticas graves de violência e delitos, como a divisão e ocupação territorial de cidades, não raro ligados ao tráfico de drogas e de armas. (2017, p.179).

Além disso, pode-se analisar friamente que estes *infiltrados* se beneficiam de um ambiente criado como *terreno fértil* para a proliferação de delitos, principalmente diante da clara incapacidade do Estado em identificar os responsáveis diante ação coletiva e ocultada pela multidão. Desta maneira, a responsabilidade recai exclusivamente nas torcidas de maneira coletivizada e não nos efetivos motivadores dos atos violentos, o que contribuiu na manutenção de um estigma negativo às torcidas organizadas, relacionado à violência.

1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA

“É campeão”, uma frase na qual todos os torcedores apaixonados por seu time desejam entoar ao final de uma temporada do futebol brasileiro. Copas do Mundo? Temos cinco, mais do que qualquer outro país. Mas infelizmente há algo que também somos campeões: mortes de torcedores.

Em pesquisa feita por Mauricio Murad de 1999 até dezembro de 2016, computa-se 176 mortos, média de um pouco mais de 10 por ano. Outro dado que é passível de análise é que 68,8% dos mortos não possuíam vinculação orgânica com aqueles que cometeram os crimes. (2017, p. 65).

Como reflexo, os crescentes índices de violência impactam principalmente no público dos estádios. O poder negativo da violência é o tema da pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE) em parceria com o jornal LANCE. De 2013 a 2014, retrata que 34,5% dos pesquisados elencam a falta de segurança nos estádios como principal motivo para deixarem de frequentar estes espaços. (IBOPE, 2014).

De maneira mais específica, uma investigação realizada pelo Núcleo de Sociologia do Futebol da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, mostrou que para 69,5% dos torcedores a violência é a maior causa de afastamento do público dos estádios. (MURAD, 2017, p. 37).

Mesmo com o enrijecimento da legislação relacionada aos casos de violência no âmbito esportivo, sobretudo pela Lei n. 12.299/2010 (BRASIL, 2010), inexistiu diminuição dos casos de violência. A ineficácia do Estado em lidar com tais conflitos é evidenciada ao passo que entre 2015 e 2016, 97% dos crimes ocorridos no futebol não experimentaram as sanções previstas na legislação específica. (MURAD, 2017, p. 67).

Diante de tal imobilidade do Estado, tramita o Projeto de Lei n. 2.208/2015, cuja autoria é do Deputado Federal Daniel Vilela, cujo texto regulamenta e obriga “[...] a entidade

responsável pela realização do evento esportivo a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais dos jogos [...]", tal medida busca dar maior êxito na identificação dos efetivos envolvidos nos casos de qualquer tipo de violência (BRASIL, 2019b).

A implementação deste tipo de tecnologia visa, sobretudo, qualificar a identificação dos frequentadores dos estádios e conseqüentemente dos participantes das práticas violentas.

Entretanto nota-se que as medidas usualmente utilizadas pelo Poder Pública acabam por afetar, em alguns casos, todos os membros das torcidas organizadas ou da torcida em geral, as quais serão analisadas a seguir.

1.2.1 As polícias “especializadas”

Em alguns entes da federação, os quais possuem maior número de demandas relacionados à violência, foram criados departamentos especializados em repressão à violência nos estádios. O principal exemplo é o Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE), na condição de núcleo especializado em competições de futebol.

Tal grupo é responsável por garantir a segurança de torcedores, jogadores e árbitros, ao realizar revistas e escoltas nos entornos do estádio. O seu trabalho é baseado em dois pilares:

No dia do jogo, haveria um grupo de quatro policiais junto de cada torcida, funcionando como termômetro, monitorando-a e efetuando prisões imediatas ou chamando reforço quando necessário. Eles seriam a ‘célula nervosa’ composta de ‘policiais comunitários’, conhecidos e respeitados pelas torcidas e escolhidos a dedo pelo major entre os seus homens mais equilibrados, com melhor perfil. O outro pilar se assentaria no uso de informantes para ficar sabendo dos confrontos com antecedência. (ALVITO, 2013, p.90).

Outro ponto diz respeito às condições de trabalho as quais estão sujeitos, ambientes degradantes e os baixos salários, é a regra no cotidiano destes policiais, como traz Alvito:

As condições de trabalho dos policiais eram bastante ruins. O banheiro do GEPE, quando lá estive, era nauseabundo. Nas conversas entre eles, o tema dos baixos salários e de uma possível greve era constante. Um deles comentou com ironia que o policial militar entra na corporação a partir de uma mentira: é anunciado um salário de R\$ 1.203,00, mas recebe-se apenas R\$ 800,00. (2013, p. 90).

As circunstâncias em que se encontram estes profissionais podem ocasionar possíveis excessos, no exercício de atitudes repressivas quanto ao tratamento principalmente nos eventos que envolvam grandes massas de torcedores organizados.

Por efeito, a conduta da Polícia muita das vezes desencadeadora de mais violência, na medida em que a repressão atrelada a diferentes fatores também já expostos podem culminar nesse conflito, como em:

[...] utilização de violência como estratégia de auto-afirmação, assim como, na existência de pequenos grupos fanáticos, enfrentamento com a polícia e alto grau de rivalidade. Tais elementos, combinados a outros como: má organização esportiva, declarações vinculadas na mídia e questões físicas do estádio, são também capazes de provocar manifestações agressivas e violentas por parte dos torcedores. (PALHARES *et al*, 2012, p.190).

O Estado, ao analisar este cenário problemático, buscou medidas que possam ao menos diminuir estes conflitos, como a criação de grupos policiais especializados, como a GEPE, visando qualificar estes profissionais para lidarem com conflitos desta natureza. Ao pesquisar a situação, Alvito ouviu o responsável por este grupo, cujo relato expôs a filosofia de trabalho:

O GEPE tinha um cunho de polícia de choque, de força de choque, de combate, e nós implantamos o sistema de policiamento comunitário, uma ideia diferente: dentro de uma tropa repressiva nós colocamos um policial

preventivo, transformamos um policial repressivo num policial preventivo. (2013, p. 90).

Contudo tais circunstâncias contribuem para um contexto de enfrentamento quase que rotineiro entre policiais e torcedores, com a criação de um ambiente hostil, que afeta não somente determinado grupo específico de torcedores, mas o público frequentador dos estádios como um todo.

1.2.2 Diferentes tipos de proibições

Neste tópico, a pesquisa se debruçará em determinadas sanções coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais possuem caráter repressivo e visam refrear a incidência de casos de violência nos estádios e também fora deles. Presentes na Lei n. 9.615/1998, o rol de sanções direcionadas àqueles que venham a transgredir a disciplina dos eventos esportivos, estão elencadas no §1º do art. 50 da referida lei. (BRASIL, 1998c).

Prevista no inciso V, do artigo supracitado, a *interdição de praça de desportos*, encontra-se definida no artigo 174 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva como segue, “A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão judicante”. (BRASIL, 2019d).

A versada sanção é utilizada em casos cujos responsáveis pela organização do evento esportivo venham a ser omissos quanto à estruturação e, principalmente, à segurança dos eventos. Tal punição consiste na restrição, direcionada ao clube, de realizar qualquer evento esportivo, até que sejam dadas as condições de segurança necessárias para garantir o bem-estar dos torcedores.

A incidência deste tipo de sanção ocorre em casos graves de violência que venham a ocorrer dentro dos estádios (praça de desportos) e acabam por evidenciar possíveis negligências dos organizadores do evento.

Prevista no inciso art. 50, §1º, VII, da Lei n. 9.615/1998 (BRASIL, 2019c), a perda do mando de campo, aplicada diretamente aos clubes mandantes de partidas que sejam “palco” de conflitos violentos. Neste caso, quando determinado clube sofre com a sanção deverá, no tempo previsto da decisão, realizar seus eventos esportivos em outro local, seja na mesma ou em outra competição.

A mencionada sanção terá sua incidência nas hipóteses elencadas pelo art. 213, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (BRASIL, 2019d)

Esta punição visa exclusivamente punir o clube de maneira generalizada, o que, muitas das vezes, culmina em situações cujo Poder Público não se preocupa em analisar de modo exauriente as verdadeiras motivações do conflito.

Ao aplicar tais sanções deve-se utilizá-las com responsabilidade, e não como medida imediata e com finalidade meramente sancionatória, justamente pelo fato de afetarem grande contingente de indivíduos. Portanto, ao optar pela aplicação das modalidades de punições expostas no presente tópico deverá o Estado não se ater somente ao resultado danoso, mas agir de modo diligente para buscar os responsáveis e os fatos geradores.

1.2.3 Torcida única

Presente no atual cenário brasileiro, esta medida tomou popularidade principalmente a partir do ano de 2016, quando o Ministério Público no estado de São Paulo decidiu se utilizar desta sanção, conforme expõe Vagner Luiz Gonçalves dos Santos:

Os clássicos fossem disputados com torcida única até o fim do ano, ou seja, apenas com a torcida do clube mandante; além da proibição das torcidas utilizarem camisetas, faixas, bandeiras e instrumentos musicais em qualquer estádio paulista; bem como a proibição de doação de ingressos para as organizadas. (2018, p. 184).

A referida medida possui caráter preventivo, com restrição à liberdade de torcidas visitantes em partidas de clubes rivais, a partir do pressuposto de que a restrição dos torcedores adversários evitaria possíveis confrontos.

Esta medida não consta expressamente do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto a sua utilização pode ser extraída do texto do art. 17, *caput*, do Estatuto do Torcedor: “[...] É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos”. (BRASIL, 2019a).

Além do exemplo de São Paulo, em cujo Estado houve a realização de 27 clássicos sem a presença das torcidas visitantes (COSTA, 2017) alguns estados como Bahia e Alagoas passaram a utilizar a torcida única na em seus clássicos.

Os números evidenciam determinados benefícios dessa prática. De acordo com a pesquisa de Guilherme Costa (COSTA, 2017), a partir da implementação da torcida única houve reduções nos números de confrontos entre torcedores de dezesseis para oito no comparativo com clássicos com torcida mista e notável decréscimo na utilização de Polícia ostensiva no total de 7.360 para 5.556, no comparativo entre os anos de 2015-2016 e 2016-2017.

Contudo os números ainda são insatisfatórios, por se tratar de medida que restringe o direito a determinadas pessoas frequentarem os estádios, deve ser analisada de maneira cuidadosa.

Ressalta o Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), Gustavo Lopes Pires de Souza (2011), ao se utilizar de tal ação acaba por limitar o direito social ao lazer presente no art. 6º, *caput*, da CF/1988 daqueles que possuem a possibilidade de ir ao estádio limitada.

Assim sendo, dada à gravidade desta medida, ao ser aplicada deverá ser diligentemente avaliada sua necessidade e esta se impõem como única solução para o determinado.

Ademais, a torcida única se apresenta apenas como paliativo, ao passo que conforme ressalta o sociólogo Maurício Murad, em entrevista realizada na qual expõe dados estatísticos acerca do retrato desses casos de violência:

Até porque a violência hoje no futebol, mais 90% dos confrontos, das agressões, dos crimes - inclusive racismo, que é crime inafiançável e imprescritível desde 1989- acontecem fora dos estádios. Em locais distantes e em dias e horários bem diferentes dos jogos. Isso mostra que a violência é muito mais algo social do que futebolístico. Como costume dizer é a violência no futebol e não do futebol. Nós já pegamos mortes a 60 km dos estádios, a 50 km dos estádios e em dois, três dias, antes dos jogos ou dois, três dias depois (2018, p. 404).

Portanto, deve-se analisar criticamente os dados trazidos pelo Estado relativamente a implementação da torcida única e reconhecer que esta não se apresenta como solução totalmente efetiva. Consequentemente, os sujeitos envolvidos nesta relação (torcedores, torcidas organizadas, Ministério Público, Estados, federações e sociedade civil) devem pensar em medidas mais democráticas e eficazes para lidar com estes conflitos.

1.3 ESTATUTO DO TORCEDOR E A PUNIÇÃO AS TORCIDAS ORGANIZADAS

A Lei n. 10.671/2003, denominada como Estatuto do Torcedor, organizou e estabeleceu inúmeras diretrizes a serem seguidas, tanto por clubes quanto por torcidas organizadas e torcedores. A justificativa para sua criação surgiu,

principalmente, depois de inúmeros casos de violência envolvendo as torcidas organizadas. Possui como fundamento constitucional a proteção do direito fundamental de ir e vir e a prevalência da segurança e garantia que espetáculos esportivos ocorram sem prejuízo àqueles que desejam prestigiá-los (BRASIL, 2019a).

O Estatuto do Torcedor, modificado pela Lei n. 12.299/2010, prevê em seu texto diferentes espécies de punições, mas o presente estudo busca analisar as de caráter coletivo constantes dos 39-A e 39-B (BRASIL, 2019e):

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento) analisar.

Ao prever estas punições, reconhece-se a incapacidade estatal em definir os responsáveis pelos eventos violentos e opta-se por punir o grupo como um todo.

O art. 39-A do Estatuto do Torcedor visa sancionar as torcidas organizadas que estejam envolvidas em conflitos. A referida punição acaba por atingir diretamente o direito de liberdade de associação previsto no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XVII), ao restringir a presença das torcidas organizadas de frequentarem os estádios.

Diante da exposição destas punições, podem-se notar características comuns a todas, quais sejam, sua natureza repressiva e imediatista na forma de abordagem dos conflitos. Desse modo, sem medidas preventivas eficazes, recorrem-se a medidas que, ao menos em tese, podem restringir direitos fundamentais.

No Estatuto do Torcedor há a previsão do art. 2ºA, parágrafo único, cujo texto obriga as organizadas a manterem o cadastro atualizado de seus organizados, apresentando um rol de informações que deverão constar neste cadastro. (BRASIL, 2003d). Contudo, na prática, a referida obrigação não é efetivamente cumprida, ao passo que

apenas 107 torcidas organizadas são filiadas à Agência Nacional de Torcidas Organizadas de mais ou menos 700 torcidas organizadas. (MURAD, 2017, p. 48).

No contexto brasileiro, alguns Estados buscam adotar determinadas medidas, a fim de garantir a segurança de todos os frequentadores dos estádios. Neste sentido, no ano de 2017, “[...] o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a implantação do sistema de identificação biométrica dos torcedores nos estádios de futebol do estado”. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2017)

Ao analisar a referida decisão no processo de n. 0004691-23.2017.8.19.0207 o juiz Guilherme Schilling buscou efetivar o estabelecido no art. 18 que foi incluído ao Estatuto Torcedor pela Lei n. 12.299/2010, que determina: “[...] Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2017)

Desse modo, buscou-se efetivar a referida norma conferindo obrigatoriedade na instalação de sistema de biometria, com intuito de evitar que torcedores possuam punições ou suspensões por determinações judiciais venham a descumprir tais obrigações.

Contudo, a decisão liminar foi suspensa pelo desembargador Gilberto Clóvis de Farias Matos da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), sob o fundamento que segue:

Frise-se, de plano, que inexistente norma jurídica que expressamente imponha aos clubes, às federações e às confederações o dever de instalar, nos estádios, sistema de biometria para controle de acesso de pessoas no seu interior. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2017)

Ademais, o magistrado questionou a transferência de atribuições públicas para as entidades privadas, entendendo ser responsabilidade estatal a prevenção da violência nos estádios. Outro ponto asseverado pelo juiz seria o fato de que a maioria dos casos

de violência ocorre nos arredores dos estádios.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2017)

Mesmo diante das claras contradições quanto a análise das normas jurídicas, em 10 de setembro de 2017 o Atlético Paranaense utilizou-se da biometria no clássico contra o Curitiba e tornou-se o clube pioneiro a adotar a biometria em 100% de seu estádio. (ESPN, 2017).

Diante da existência de pontos contraposição, surge a necessidade de se discutir métodos alternativos supostamente capazes de contribuir para diminuição destes conflitos. Esta será a proposta do próximo tópico.

2 ASPECTOS GERAIS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Antes de se analisar aspectos relativos ao compromisso de ajustamento de conduta (TAC) em conjugação com o tema deste trabalho (violência nos estádios de futebol), deve-se esclarecer alguns aspectos gerais do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O TAC foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 (lei. 8.069) inicialmente com eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 2019f). Posteriormente, foi o Código de Defesa do Consumidor que modificou a Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), ao acrescentar o § 6 da referida lei. (BRASIL, 2019g)

Quanto à definição da natureza jurídica do instituto, existem inúmeras classificações teóricas que buscam definir o compromisso, será adotada trabalho a definição da doutrinadora Ana Luiza Nery, que explica:

Podemos dizer que o compromisso de ajustamento de conduta é fonte de direito, pois se consubstancia em transação *híbrida*, devendo observar a principiologia do direito público e do direito privado para cumprir os requisitos de validade do negócio jurídico, característica que distingue o ajustamento de conduta da transação, instituto do direito privado inserido no art. 840 do Código Civil. (p. 174, 2012).

A natureza híbrida deste instrumento se caracteriza pela junção de importantes princípios do direito público e do direito privado que norteiam a celebração do compromisso.

Na qualidade de direito privado, ao ser o compromisso celebrado devem ser observados os princípios da solidariedade e o da função social dos contratos, pois, ao ser realizado devem-se mensurar quais serão os impactos gerados à sociedade como um todo e não somente aos celebrantes do TAC.

Além disso, por seu caráter negocial é também possível a aplicação do princípio da autonomia privada, ao passo que, este instrumento tem como preceito fundamental a possibilidade dos celebrantes deliberarem voluntariamente suas cláusulas obrigacionais.

Em contrapartida, diante das suas características advindas do direito público, é possível notar a presença do princípio da legalidade e certas restrições quanto à margem negocial, por muitas vezes tratar de direito não pertencente ao Ministério Público.

Além disso, o princípio da moralidade faz parte da construção do compromisso, ao passo que a celebração com o Poder Público deverá seguir não somente as leis, mas também os princípios éticos da função administrativa visando o bem-estar da coletividade. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 22).

Em relação ao princípio da publicidade vincula-se com a ideia de transparência dos atos da administração pública, conforme assevera Ana Luiza Nery:

O atendimento ao princípio da publicidade cumpre, também, o postulado da transparência, pois permite que a sociedade em geral e as demais entidades legitimadas para a celebração do termo possam atuar na defesa dos direitos transindividuais, fiscalizando a execução e o cumprimento do referido ajuste. (2017, p. 82).

A eficiência é também um princípio que se vislumbra no TAC, cuja concretização está atrelada à ideia do amplo acesso à justiça, como explica Mariana Carnaes:

O princípio da eficiência se torna o novo fundamento para o acesso à justiça e, por esse motivo, estimulou a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles, o compromisso de ajustamento de conduta, trazido pela 'terceira onda' de Mauro Capelletti. (2016, p. 162).

Em vista do exposto, o presente trabalho passará a analisar quais são os objetos possíveis de celebração do TAC.

2.1 OBJETOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De antemão, é imprescindível elucidar quem são os legitimados ativos para celebrarem os TACS, os quais são determinados pelo rol do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (BRASIL, 2019g), conhecida como Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar
I - o Ministério Público
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Com o advento da Lei n. 8.078/1990 houve a inclusão do §6º, cujo texto outorgou legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta aos órgãos públicos elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. (BRASIL, 2019h)

Entretanto, para determinar se o órgão poderá ou não celebrar o compromisso perpassa pela observância da *pertinência temática*. Ela é compreendida como requisito objetivo da relação de pertinência temática entre a defesa do interesse específico do legitimado e o próprio objeto do TAC. (MORAES, 2018, p. 794).

A pertinência temática revela a compatibilidade entre a atribuição, competência ou destinação da pessoa jurídica, instituição ou órgão público em relação efetiva com o objeto de atuação. Em outras palavras, o legitimado ativo celebrante do TAC só poderá realizá-lo caso a matéria tenha conexão com as competências atinentes a este. (FONSECA, 2013, p.121).

A Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentou e uniformizou a atuação do Ministério Público quanto à celebração do TAC. Com

isso, busca-se uma atuação mais resolutiva e proativa de seus membros na defesa dos direitos e interesses coletivos. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

O objeto do TAC foi registrado no art. 1º da Resolução n. 179/2017 do CNMP (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017):

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração

Desse modo, é necessário conceituar quais são os direitos objetos do compromisso, com a finalidade de delimitar e expor o porquê da aplicação dos TACS aos casos de violência entre torcidas organizadas.

Para tanto utilizaremos a definição de Hermes Zanetti Junior acerca dos direitos coletivos *stricto sensu*:

[...] os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, § único, II do CDC, e art. 1º, II do CM) foram classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, frise -se, enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Nesse particular cabe salientar que essa relação jurídica base pode se dar entre os membros do grupo 'affectio societatis' ou pela sua ligação com a "parte contrária". (2005, p. 229).

Relativamente aos direitos difusos, estes se caracterizam por serem um conjunto de interesses individuais, compartilhados por pessoas indetermináveis que se encontram unidos por determinadas circunstâncias fáticas conexas (MAZILLI, 2007, p. 51).

Exposta a classificação de ambos os direitos é necessário ressaltar suas diferenças, que surgem principalmente em relação à abrangência do grupo, pois, nos coletivos

as pessoas são determinadas ou determináveis, havendo uma clara relação jurídica comum entre elas (FRANCISCHETTO, 2006, p.171).

Por fim, os TACS podem resguardar os direitos individuais homogêneos que se encontram no art. 81 par. Único, III do Código de Defesa do Consumidor, no qual afirma que estes são decorrentes de origem comum. (BRASIL, 2019h).

Diante da rasa definição legal dos individuais homogêneos, é necessária a diferenciação entre estes, para tanto será utilizada a definição de Hugo Nigri Mazzilli:

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesse difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo). (2007, p. 54).

Portanto, expostos os objetos possíveis na celebração do compromisso de ajustamento de conduta e seus legitimados ativos, o presente trabalho analisará a funcionalidade de sua forma construtiva.

2.2 FORMA CONSTRUTIVA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O surgimento do compromisso de ajustamento de conduta, em certa medida, aproxima-se da denominada *segunda onda* do movimento universal do acesso à justiça, cujo escopo foi o de enfrentar o problema de representação dos interesses difusos responsável por criar um cenário de verdadeira reflexão sobre as noções tradicionais de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 49).

Nesse contexto, a *segunda fase*, adotou ações direcionadas à amenização dos conflitos ocasionados pela ausência de instrumentos legais que tutelem direitos

difusos e coletivos. Logo, foi favorável o cenário para difusão dos métodos autocompositivos como alternativa aos métodos tradicionais de resolução de conflito. (GORETTI, 2012, p. 63).

Entretanto, a adoção destes métodos perpassa pelo esforço dos envolvidos em implementar tais alternativas, e principalmente pela atuação da Administração Pública, conforme afirma Gustavo Varella Cabral:

Essa preocupação deve ser objeto de intenso esforço da população, em pleitear a melhora, e do Poder Público em buscar alternativas de implementação de medidas a tanto dirigidas, de forma a fazer valer e possibilitar a realização do princípio do acesso à justiça de forma verdadeira e efetiva, entregando a tutela de forma mais célere e eficaz, o que incentiva o cidadão a procurar o Judiciário para a solução de seus conflitos, proporcionando a todos a adequada e satisfatória prestação da tutela jurisdicional. (2005, p. 122).

Nessa perspectiva, a celebração do TAC se apresenta como via adequada para resolução de determinados conflitos, justamente por admitir uma gestão negociada, cujo resultado é o rompimento com o sistema tradicional de imposição de decisões (FONSECA, 2013, p. 111).

Por ser o Ministério Público responsável pela proteção dos objetos do TAC, ao celebrar o compromisso deve buscar uma comunicação pluralística com diferentes áreas do conhecimento. Inexiste espaço para atuação do Ministério Público de maneira isolada. Neste sentido, Bruno Gomes Borges da Fonseca:

Cabe à instituição interagir com outras pessoas e setores em busca de subsídios para tomada de posição e radicalizar-se democraticamente, sem deixar de cumprir suas funções constitucionais e adotar a razão comunicativa como forma de defender a democracia. Do contrário, poderá esvaziar a legitimidade de sua atuação e podar a potencialidade de institutos como o TAC. (2013, p. 85).

Logo, o TAC não deve ser construído de forma isolada pelo Ministério Público. Sua construção deve ser a mais democrática possível, com participação de todos interessados acerca do tema violência nos estádios de futebol.

3 APLICAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS NOS CONFLITOS ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS

Este derradeiro capítulo abordará a aplicação do TAC nos conflitos entre torcidas organizadas. A proposta é apresentar algumas propostas de atuação diante da violência nos estádios.

3.1 A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO COMO PREMISSA NA DISCUSSÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Associação é definida pelo art. 53 do Código Civil de 2002, como a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo entre os associados, direitos e obrigações recíprocas. (BRASIL, 2019i).

Quanto à definição realizada pelo Código, Maria Helena Diniz brilhantemente explica:

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, beneficentes, recreativos, morais etc. Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, p. ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade. (2011, p. 275).

Mais especificamente, o Estatuto do Torcedor definiu juridicamente a torcida organizada em seu art, 2º-A, como pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (BRASIL, 2019a).

Diante dessas classificações, fica evidente que o direito fundamental à liberdade de associação previsto no art. 5º XVII, resguarda o funcionamento das torcidas organizadas. (BRASIL, 2019j).

Este direito classifica-se como um direito metaindividual de caráter coletivo, tendo em vista sua natureza indivisível, sendo seus titulares de determinado grupo ou classe, contudo é completamente possível determinar os sujeitos que o compõem.

Portanto, a celebração do TAC deve ter como premissa o aludido direito (liberdade de associação). A princípio, o TAC deve preservá-lo em pensar em alternativas que não o violem, até porque, conforme esclarecido no primeiro capítulo, a violência não é algo inerente às torcidas organizadas.

3.2 PROPOSIÇÕES DE MUDANÇAS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DOS TACS

A adequada compreensão da importância dos TACS e sua efetividade, perpassa principalmente pela atuação proativa do Ministério Público, sobretudo no momento de celebrar determinado compromisso,

Não há mais espaço para figura de um Ministério Público exclusivo e isolado; preza-se pela multidisciplinariedade e pela aplicação dos canais comunicacionais em diferentes âmbitos do conhecimento.

Neste sentido, é importante a colocação de Cássius Guimarães Chai e Igor Martins Coelho Almeida:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões. Trata-se de uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento que tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana. (2014, p. 220)

Nesse sentido, diante da essencialidade da figura do Ministério Público, assevera Marcelo Lemos Vieira:

[...] a característica do Ministério Público como instituição essencial ao Estado atual, caracterizando-se além de instrumento de promoção e efetivação da democracia, como instituição que visa à resolução de conflitos, adotando postura proativa na persecução desse fim, racionalizando suas atribuições e visando conferir maior impacto social e efetividade nas suas ações. (2017, p. 176).

Esta postura deve ser adotada também na celebração dos TACS, no que tange ao objeto deste trabalho, é possível notar casos de compromissos que foram construídos sob esta égide.

A exemplo do compromisso celebrado entre o Ministério Público de Santa Catarina e os principais clubes do Estado em 2008, ao passo que buscavam refrear o aumento da violência. Tem como ponto positivo a participação de diferentes Promotorias de modo interligado, a própria federação de futebol do Estado e também o corpo policial. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2008)

Contudo, somente em 2015 foram iniciadas discussões de como efetivar sua aplicação, principalmente no que tange ao cadastramento dos torcedores organizados. E ainda somente em 2018, a federação catarinense de futebol pela circular n. 07, requereu a obrigatoriedade do cadastro, sendo que em 2008 já era prevista tal obrigação. (FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, 2018)

Já em 2011, o Ministério Público do Paraná celebrou o compromisso n. 0046100001232201205170401 com a torcida Império Alviverde do Coritiba. Inovou ao contar com a participação do Projeto Torcida Legal, bem como o Ministério do Esporte. Quanto ao Projeto Torcida Legal, este foi criado em 2009, com a finalidade de criar iniciativas conjuntas com clubes, torcidas organizadas, promotorias entre outros interessados para melhorar condições de segurança e conforto nos estádios. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURITIBA, 2011)

Dentre seus projetos, destacam-se a realização de Consultas Públicas, cadastramento de torcedores organizados, bem como ações sociais promovidas por estes. Todavia, ao pesquisar informações sobre este projeto, é possível observar que este não vingou, ao passo que, são mínimas as referências de sua participação nas discussões atuais que envolvam estes conflitos.

Ademais, é importante ressaltar o TAC celebrado no ano de 2011 no Estado de São Paulo, que envolveu a participação de diferentes Secretarias do poder executivo, departamentos policiais, do ministro do esporte, entre outros. Logo, neste compromisso, houve uma clara pluralidade de envolvidos. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2011)

A ideia de construção de um TAC democrático decorre compreensão das particularidades de do caso, e assim trazer personagens que contribuam para melhor deliberação dos conflitos. Trazer para as audiências diferentes sujeitos que contribuam para a celebração do termo, membros do Poder Executivo, agendas prefeitura, das secretarias e do Ministério do Esporte. Além disso, os próprios clubes e federações, e até os próprios administradores dos estádios, bem como, obviamente, as torcidas organizadas. Este contexto plural parece favorecer o encontro de soluções mais adequadas para o combate da violência nos estádios.

Portanto, deve-se pensar nos compromissos de conduta não só para atuar de maneira repressiva, mas de forma contínua e preventiva aos acontecimentos de novos conflitos entre torcidas organizadas. Além disso, seja dada continuidade a sua execução também de forma plural, para que efetivamente ocorram mudanças significativas no cenário da violência nos estádios de futebol.

A partir desta proposta, parece possível afirmar que o TAC, construído democraticamente, possui potencial para enfrentar a violência nos estádios de futebol. A pluralidade de agentes trará para os seus termos alternativas criativas para alcance do resultado pretendido.

Obviamente que a proposta reconhece que a celebração do TAC é insuficiente para acabar com a violência nos estádios de futebol. Tem-se, no caso, a defesa de

utilização deste instrumento como mais uma via, capaz de agregar a outras e contribuir para o aumento da paz e diminuição dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer uma análise crítica acerca dos conflitos entre torcidas organizadas, suas eventuais causas e consequências. Além disso, explicitou quais as medidas comumente utilizadas pelo Poder Público para lidar com estes casos e sinalizou para a parcial impotência de tais métodos.

Diante disso, questionou-se acerca da aplicação do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento potencialmente capaz de dirimir estes conflitos. Para tanto, foram expostos questões gerais acerca deste instrumento e sua importância na condição de método alternativo de resolução de conflitos.

Destacou-se a importância de romper à barreira de uma atuação isolada do Ministério Público, bem como a necessidade de construção democrática e deliberativa do TAC, com participação de diversos agentes.

Por fim, foram feitas propostas de alternativas com o fim de ampliar o campo de debate durante a celebração dos TACs para diversificar os âmbitos de análise sobre estes conflitos.

As propostas apresentadas não significam, obviamente, a extinção dos problemas de violência entre torcedores no Brasil, mas sim medidas que, se adotadas e executadas na prática, parecem possuir potencial resolutivo para ao menos impactar na diminuição destes números.

REFERÊNCIAS

ALVITO, Marcos; Maçaranduba neles! Torcidas organizadas e policiamento no Brasil. **Revista Tempo**, vol. 19, n. 34, Jan–Jun. 2013: 81-94. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v19n34/08.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. a. **Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm> Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. b. Câmara dos Deputados; **Projeto de Lei nº 2.208/15**. Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1549121>>. Acesso em: 4 maio 2019.

_____. c. **Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. d. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva de 23 de dezembro de 2003**, alterado pela Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. e. **Lei nº 12.299**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. f. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. g. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. h **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

_____. i. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. j. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mai. de 2019.

CABRAL, Gustavo Varela. **Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito: uma abordagem jurídico-social**. Orientador: Prof. Willian Couto Gonçalves, 2005. Tese (Dissertação de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNAES, Mariana. **Compromisso de Ajustamento de Conduta e Eficiência Administrativa**. 2016, Rio de Janeiro. Lumen Juris. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116316/mod_resource/content/0/COMPRMISSO%20DE%20AJUSTAMENTO%20DE%20CONDUTA%20E%20EFICI%2B%C3%A8NCIA%20ADMINISTRATIVA.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.

CARVALHO FILHO. José do Santos. **Manual de direito administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHAI, C. G; ALMEIDA, I. M. C. A participação cidadã no processo de construção de políticas de segurança pública: uma análise sobre o Projeto de Lei de instituição do Sistema Único de Segurança Pública. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, nº15, n.2, p. 215-238, jul/dez 2014. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/586/231>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179, de 26 de julho 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

CORDEIRO, Mariana; LOPES, Felipe; Torcidas Organizadas do Futebol Brasileiro: Singularidades e Semelhanças com Outros Grupos de Torcedores da América do Sul e da Europa. **Espaço Acadêmico**, nº 104, p.75-83, jan, 2010. Disponível em <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8785/5146>> Acesso em: 25 maio 2019.

COSTA, Guilherme. **Por que tantas mortes?** UOL Esporte, São Paulo. Disponível em: <<https://www.uol/esporte/especiais/especial-violencia-torcedores.htm#tematico-1>> Acesso em: 20 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** v. 1, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50167/direito-fundamental-a-livre-associacao>>. Acesso em: 15 out. 2019.

DOS SANTOS. Vagner Luiz Gonçalves. **Comentários sobre a proibição de torcedores visitantes nos clássicos paulistas.** Juris UniToledo, Araçatuba, São Paulo v. 03, n. 04, p.177-190, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.11.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2019.

ESPN. **Em clássico contra o Coritiba, Atlético-PR virou o primeiro clube do Brasil a adotar biometria.** Publicada em :12/09/2017. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/726331_em-classico-contr-o-coritiba-atletico-pr- virou-o-primeiro-clube-do-brasil-a-adotar-biometria>. Acesso em: 07 out. 2019.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL. **FCF emite circular sobre cadastramento de Torcidas Organizadas.** Publicada em: 07 de fev. 2018. Disponível em: <<https://fcf.com.br/destaque/fcf-emite-circular-sobre-cadastramento-de-torcidas-organizadas/>>. Acesso em: 10 de out. 2019.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A atuação do Ministério Público do trabalho em consonância com as ondas de acesso a justiça: O foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.** Vitória, nº1, p. 151-178, 2006. Disponível em: <[file:///C:/Users/dsdsm/Downloads/63-230-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/dsdsm/Downloads/63-230-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta.** São Paulo: LTr, 2013.

IBOPE; **LANCE! Ibope**. 2014. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/todos-esportes/pesquisa-lance-ibope-torcedores-culpa-torcidas-organizadas-violencia.html>>. Acesso em: 05 jul 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20 ed. rev. ampl. atual. São Paulo, Saraiva, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/dsdsm/Downloads/A_Defesa_Dos_Interesses_Difusos_Em_Juizo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, **Termo de ajustamento de conduta nº 51.161.000073/11-2, 2011**, Promotoria de justiça de defesa do consumidor, São Paulo, São Paulo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; **Torcidas organizadas de futebol assinam TAC com o Ministério Público**. JusBrasil. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://mp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2783301/torcidas-organizadas-de-futebol-assinam-tac-com-o-ministerio-publico>> Acesso em: 20 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, **Termo de ajustamento de conduta nº 0046100001232 201205170401**, 2011. Promotoria de justiça de defesa do consumidor, Curitiba, Paraná Disponível em: <<http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/torcidalegal.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, **Termo de ajustamento de conduta**. Inquérito civil nº 12/2008/29ª Promotoria de Justiça da Capital, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=1116>> Acesso em: 3 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018;

MURAD, Mauricio. **A Violência no futebol**: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. 2. Ed. São Paulo: Benvirá, 2017.

MURAD, Mauricio. **Col. para entender**: a violência no futebol. Editora: Benvirá. São Paulo, 2012.

MURAD, Mauricio; **Diálogos com o futebol**: entrevista [2018]. Rio de Janeiro. Revista Mosaico. V. 9. Numero 14. Entrevista concedida a Isabella Trindade. Disponível em: file:///C:/Users/dsdsm/Downloads/76367-158393-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 10 de out. 2019

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PALHARES, M. F. S. et al. **Lazer, agressividade e violência: considerações sobre o comportamento das torcidas organizadas**. Motriz, Rio Claro, v.18 n.1, p.186-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/motriz/v18n1/v18n1a19.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo; **Violência entre torcidas organizadas de futebol**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 14, n. 2, p. 122-128, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9795.pdf>>. Acesso em: 15 jul 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do. **Juizado Especial do Torcedor determina instalação de biometria nos acessos aos estádios**. Publicada em: 04 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5194329>>. Acesso em 11 de out. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do. **Liminar para instalação de biometria nos estádios é suspensa**. Publicada em: 01 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5195209>>. Acesso em 11 de out. 2019.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério público brasileiro e a mediação**: o acesso à justiça ambiental. Orientador: Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz. 2017. Tese (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo. 2017.

ZANETI JR, Hermes. Direitos coletivos lato sensu. A definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. **Visões críticas do Processo Civil**. Porto Alegre, p. 227-244, Livraria do Advogado. 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/16749970/Direitos_Coletivos_Lato_Sensu_a_Defini%C3%A7%C3%A3o_Conceitual_dos_Direitos_Difusos_dos_Direitos_Coletivos_Stricto_Sensu_e_dos_Direitos_Individuais_Homog%C3%AAneos>. Acesso em: 10 out. 2019.

